

*Antônio Frange Júnior
Aliny Hidemi Ara
Amanda Ferreira Borges
Andreia de Souza Negro
Camila Crespi Castro*

*Erika Paes Lemes Paiva
Gabriella Barreto Santos
Keity Oliveira Lima
Kellen Frange Corrêa
Marco Aurélio Ferreira Coelho*

*Maria Fernanda O. Ferrucci
Pedro de Rizzo Tofik
Tarcísio C. Tonhá Filho
Viviane Martins Frange
Yelaila Araújo e Marcondes*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LAVRAS/MG**

Processo nº 5002623-35.2020.8.13.0382

BILECA TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, presença de Vossa Excelência, apresentar seu **MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ID 227250256**, nos termos adiante expostos.

I. DO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial originário foi apresentado pela recuperanda em **ID 227250256**, dispondo sobre as condições necessárias para a reestruturação do passivo concursal da devedora e, via de consequência, para o soerguimento da atividade empresarial.

Contudo, considerando que a recuperação judicial é um procedimento que se reveste de caráter negocial, sobretudo para repactuação dos créditos concursais, a empresa devedora vislumbrou a necessidade de realizar um modificativo a seu PRJ original, se valendo das medidas previstas em lei para viabilizar seu processo de recuperação.



a) DAS FORMAS DE RECUPERAÇÃO

A princípio, para cabe reforçar que para neutralizar o momento de crise financeira da empresa a Recuperanda poderá dispor de todos os meios legais explicitados no 50 da Lei nº 11.101/05, os quais já vêm sendo progressivamente colocados em prática, a fim de buscar resultado operacional positivo suficiente para viabilizar superação da crise econômico-financeira, preservando, assim, a contribuição da empresa para o plano socioeconômico como um todo.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;



XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência.)

b) DA POSSIBILIDADE DE VENDA DE ATIVOS E UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPI's)

Fica a Recuperanda autorizada a vender de formar individual ou conjunta, seus ativos e unidades produtivas isoladas, nos termos do *caput* dos artigos 60 e 60-A, as quais ocorrerão no formato estabelecido pelos incisos do art. 142, todos da Lei 11.101/05, observando-se, em todo caso, os direitos dos credores, nos termos do art. 143, também LFR.

c) DA CLÁUSULA DE CREDOR PARCEIRO

Tendo em vista que não apenas a reestruturação do endividamento é suficiente para o soerguimento da empresa em crise, mas, por outro lado, que a parceria com credores fornecedores também desempenha um papel chave para superação do estado de insolvência do devedor, a recuperanda vêm, através do presente aditivo, **oferecer aos credores que tenham a intenção de manter a parceria através do fornecimento de insumos e demais bens essenciais ao desenvolvimento da atividade comercial**, as seguintes condições:

➤ Credores Parceiros – Fornecedores de Insumos Estratégicos:

- **Disposições Gerais:** Consideram-se "Credores Fornecedores de Insumos Estratégicos" aqueles cujo crédito esteja sujeito à recuperação judicial e que mantenham o fornecimento de produtos essenciais para a atividade e recuperação da empresa **BILECA**. Via de consequência, diante da manutenção do fornecimento de tais insumos, a recuperanda poderá promover o pagamento desses credores mediante compensação de valores, ou prever condições diferenciadas dos demais credores com relação à forma de recebimento do crédito, a título de antecipação do pagamento do crédito concursal.



As condições diferenciadas aos 'Credores Fornecedores de Insumos Estratégicos' serão estabelecidas contratualmente entre as partes, mantendo-se integralmente os créditos que as partes possuem entre si, especialmente os a vencer, sem qualquer deságio, sem prejuízo, contudo, do exato cumprimento das propostas de pagamento aos demais credores que não se enquadram como fornecedores de insumos estratégicos ou que não tenham interesse em conceder novos fornecimentos e/ou linhas de crédito.

Cabe ponderar que a proposta ora formulada em favor daqueles credores que optarem pelo posto de credor parceiro e que venham de um modo ou de outro a incentivar e/ou fomentar as atividades empresariais da empresa em recuperação, tem como pressuposto atingir o objetivo central da recuperação judicial e está intimamente ligada ao seu caráter negocial.

Até momento anterior a reforma da Lei Falimentar, a figura do 'Credor Parceiro', assim como o '*DIP Financing*', era admitida no âmbito dos processos de insolvência através de interpretação teleológica e jurisprudencial da norma, mas com a nova redação empregada ao parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05, através da Lei 14.112/20, a legislação passou a prestigiar, positivamente, essa modalidade de credor na Recuperação Judicial.

A jurisprudência mais recente¹, em igual sentido, possui entendimento amplamente firmado de que a utilização de condições especiais de pagamento aos credores financiadores não fere o princípio da *par conditio creditorum*, tendo em vista que a diferenciação razoável entre esses credores e os demais credores concursais, além de proporcionar o fomento das atividades do devedor empresário, viabiliza e maximiza a possibilidade de superação da crise.

Em conclusão, a preservação da atividade produtiva, um dos principais objetivos da recuperação judicial, necessita claramente da continuidade da cadeia de fornecimento de insumos, mercadorias e crédito. Em contrapartida, se deve assegurar condições diferenciadas de pagamento e fortalecimento de garantias a tais credores e fornecedores atribuindo-lhes a natureza de parceiros essenciais, o que revela, portanto, a pertinência do presente modificativo.

II. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, verifica-se que o modificativo ao plano de recuperação judicial ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei 11.101/2005, sobretudo na adoção

¹ Nesse sentido: STJ – REsp 1.828.248-MT



de medidas essenciais para a restauração financeira, econômica e comercial da empresa em recuperação e de seus respectivos sócios.

O modificativo proposto nesta oportunidade atende também aos requisitos contidos no artigo 53 da LRF, vez que expõe os meios de recuperação, os quais foram descritos de maneira pormenorizada no documento, bem como se encontra em harmonia com o demonstrativo de viabilidade econômica da devedora acostado aos autos processuais.

No mais, permanecem inalteradas as diversas medidas de recuperação explicitadas no plano recuperacional originalmente apresentado, bem como as condições de pagamento para os demais credores não constantes neste modificativo e aos que votarem contrariamente à aprovação deste modificativo.

O plano de recuperação judicial, juntamente com seus modificativos, uma vez aprovado e homologado pelo juízo, vincula aos seus termos a recuperanda e todos seus credores listados no procedimento concursal, bem como os seus respectivos sucessores a qualquer título.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 19 de dezembro de 2022.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR

OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

MARCO AURÉLIO FERREIRA COELHO

OAB/SP 426.188

